



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 876 de 2021

(Apensado: PL nº 2.598/2021)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz.

Autores: Deputados Paula Belmonte, Leandre, Dr. Zacharias Calil e Osmar Terra

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos deputados PAULA BELMONTE E OUTROS, “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz.”

Segundo a justificativa do autor, o PL nº 876/2021 visa a institucionalização do Programa Criança Feliz (PCF), que está disciplinado em decreto, mas não conta com previsão legal, o que pode eventualmente afetar a continuidade do programa. Além disso, os autores da proposição afirmam que

A não integração do PCF à Política Nacional de Assistência Social tem gerado problemas de ordem prática que prejudicam a execução do programa. Em auditoria da CGU, identificou-se que alguns gestores estão deixando os recursos do programa parados em contas bancárias, por receio de responsabilização em caso de uso dos recursos, ainda que de boa-fé, ser considerado irregular. Com a integração do PCF à Política Nacional de Assistência Social e à Lei Orgânica de Assistência Social, o arcabouço normativo relativo ao financiamento e controle de aplicação de recursos (artigos 27 a 30-C da Lei nº 8.742, de 1993), que já está estruturado há mais tempo e é de conhecimento mais amplo, poderá deixar mais clara a forma de aplicação e comprovação dos gastos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 2.598/2021, de autoria do deputado Francisco Jr., que *“Institui o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).”*

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; da Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o PL nº 876/2021 e o apensado (PL nº 2.98/2021) foram aprovados com substitutivo. Na Comissão de Seguridade Social e Família a proposição principal e o apensado foram apensados na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com duas subemendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Da análise do projeto principal, observa-se que este não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. A proposição visa disciplinar, por meio de lei, as normas que regulamentam o Programa Criança Feliz. Tal programa foi instituído pelo Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016, e alterado pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018. Os recursos para financiamento do programa estão alocados na ação orçamentária 217M – Desenvolvimento Integral na Primeira Infância – Criança Feliz.

No mesmo sentido, o substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher com as duas subemendas aprovadas na Comissão da Seguridade Social e Família.

Por outro lado, o PL nº 2.598/2021 (apensado) institui o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (PROGES), que prevê o fornecimento de bens de consumo essenciais para os primeiros dias de vida do recém-nascido às gestantes que realizarem o pré-natal e estiverem cadastradas no PROGES. Dessa forma, o projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF.

Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União,

¹ Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.* (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitanda com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Vale ressaltar que o dispositivo em comento foi contemplado no substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e uma das subemendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família propõe a sua supressão. De acordo com o parecer do relator da matéria nesta última comissão, *"os programas de transferência condicionada de renda e demais políticas de distribuição de renda devem dar conta da questão do acesso e condições para aquisição de bens de consumo, não devendo o Proges perder essa ênfase na oferta de serviços socioassistenciais."*

Em face do exposto, voto pela:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229893504300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

- a) não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 876, de 2021, e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher com as subemendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família;
- b) incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL nº 2.598/2021 (apensado).

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator

